



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.334 - MS (2010/0035936-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : FLORÊNCIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ECLAIR S NANTES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se divisam, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.334 - MS (2010/0035936-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : FLORÊNCIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ECLAIR S NANTES VIEIRA E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que negou provimento ao recurso
especial, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA
282/STF. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.
PREMISSAS ESTABELECIDAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM.
REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE
COMPLEMENTAR. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO.
CAPACIDADE LABORATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 7/STJ.*

- 1. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incide à espécie a Súmula 282 do STF.*
- 2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*
- 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

Sustenta o agravante, em síntese, que em nenhum momento a
Autarquia Previdenciária teve interesse em protelar o desenrolar do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.334 - MS (2010/0035936-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : FLORÊNCIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ECLAIR S NANTES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se divisam, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.334 - MS (2010/0035936-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : FLORÊNCIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ECLAIR S NANTES VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar.

O r. *decisum* ora agravado assim fundamentou o recurso especial, *verbis*:

A irresignação não merece prosperar.

De início, no que diz respeito à tese da ocorrência da decadência por violação ao art. 103, da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o referido dispositivo não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o fim de sanar eventual omissão. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência, pois, da súmula 282/ STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"

No tocante afastamento da penalidade relativa à aplicação da multa prevista nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, verifica-se que a pretensão de desconstituir as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias quanto à incidência da referida multa esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Depreende-se do inteiro teor do acórdão recorrido que a questão posta a debate foi inteiramente discutida e decidida de acordo com o excerto abaixo transcrito (fl. 285), verbis:

Entretanto, reafirmo o entendimento no sentido de que é extravagante a interpretação e aplicação da norma de regência, apenas e tão somente, com base na mencionada assertiva, por conduzir à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão de que somente é possível obter o benefício previdenciário por invalidez quando o trabalhador ficar em estado vegetativo, de forma que não consiga realizar mais nenhuma atividade laborativa.

Consequentemente, pode-se afirmar que a tese defendida pelo agravante não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual é perfeitamente admissível que o segurado obtenha o benefício da aposentadoria por invalidez, sempre que a perícia técnica concluir pela existência da incapacidade laborativa decorrente da atividade anteriormente exercida pelo acidentado e que não pode mais ser desempenhada por conta da ocorrência do evento danoso incapacitante.

Em que pesem as razões recursais, do reexame dos autos observo que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que os elementos de convicção acostados aos autos seriam insuficientes para alicerçar a tese do ora recorrido.

Portanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0035936-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.183.334 / MS

Números Origem: 1050019911 20080218326 20080218326000100 20080218326000101

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO MARCELINO SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORÊNCIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ECLAIR S NANTES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : FLORÊNCIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ECLAIR S NANTES VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.